

LEI Nº 3671, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIBEIRÃO AVECUIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEONARDO MARCHESONI ROGADO, Prefeito do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DA ÁREA

Artigo 1º - Fica declarada como Área de Proteção Ambiental (APA), a bacia hidrográfica do Ribeirão Avecuia, a montante da estação de captação de água, situada neste Município, na Zona de Expansão Urbana Protecional, denominada APA Avecuia, localizada na margem esquerda do rio Tietê, formando uma área contínua e integrada, cujo perímetro está descrito nos Anexos I e II, desta Lei, tendo como objetivo garantir a proteção, recuperação e conservação de todo remanescente de flora e fauna, dos solos e dos recursos hídricos, componentes do ecossistema local.

Artigo 2º - A APA Avecuia é considerada área de conservação ambiental por reunir remanescentes florestais, cursos d'água e, principalmente, por abrigar o manancial de abastecimento público do município.

Parágrafo único - As características dos solos, as classes de uso do solo, possibilitam vários tipos de uso e manejo na área de proteção ambiental do Avecuia, que são permitidos desde que observadas as disposições legais.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Artigo 3º - Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz, SAAE, a aplicação desta Lei e das normas dela decorrentes.

Artigo 4º - No exercício da competência prevista no artigo anterior, incluem-se as atribuições do SAAE para controle e conservação do meio ambiente, na APA:

I - estabelecer e executar planos e programas de atividades de prevenção e controle da poluição;

II - efetuar levantamentos, organizar e manter o cadastro atualizado de dados ambientais, enfatizando inclusive as fontes de poluição;

III - programar e realizar coletas de amostras de água e efluentes para análises laboratoriais, avaliando os resultados e suas implicações práticas no controle da qualidade do referido meio;

elaborar normas, especificações e instruções técnicas relativas ao controle da poluição, condizentes com estudos técnicos e legislação vigente;

- II. avaliar o funcionamento de atividades e processos, que possam vir a interferir na qualidade do meio;
- II. autorizar a instalação, construção, ampliação, operação e/ou funcionamento de fontes de poluição;
- II. propor diretrizes aos Planos Diretores do município, no interesse do controle da poluição e conservação ambiental;
- II. fiscalizar a emissão de poluentes no ar, na água e no solo, efetuada por entidades públicas ou particulares;
- II. efetuar inspeções em estabelecimentos, instalações e sistemas que causem ou possam causar a emissão de poluentes;
- II. efetuar análises físicas, químicas e biológicas, nas águas superficiais e subterrâneas, bem como nas águas receptoras de efluentes e resíduos sólidos, a fim de verificar concordância dos parâmetros analisados com os índices de qualidade de água definidos pela legislação vigente;
- II. viabilizar a colaboração ou parceria com entidades públicas ou particulares, para a obtenção de dados e/ou desenvolvimento de projetos na área ambiental;
- II. exigir às fontes poluidoras e/ou impactantes, efetivas ou potenciais, as suas regularizações junto aos órgãos estaduais e federais competentes;
- II. exercer a fiscalização e aplicar as penalidades previstas nesta Lei;
- II. analisar e aprovar planos e programas de tratamento e disposição de efluentes e resíduos sólidos.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DO

MANANCIAL

Artigo 5º - Todos os projetos de pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como de pessoas físicas, a serem implantados ou ampliados na APA, devem solicitar a apreciação do SAAE, dentro de sua competência, para obter licença de instalação e funcionamento.

Parágrafo Único: Os projetos a serem implantados, deverão obter regularização, quando necessário, junto aos órgãos federais e estaduais responsáveis, sem que isto implique necessariamente na aprovação por parte da municipalidade.

Artigo 6º - Fica proibida a implantação e a realização dentro das áreas delimitadas pela presente Lei, de:

- 1 - hospitais, sanatórios ou outros estabelecimentos de saúde que não sejam de uso restrito aos moradores da área da APA;

2 - cemitérios;

3 - estabelecimentos industriais sem tratamento adequado de seus resíduos;

4 - realização de obras de terraplanagem com fins de: mineração de qualquer tipo, extração de argila e areia, abertura de canais e outras atividades capazes de provocar erosão do solo, assoreamento dos cursos d'água, ou quaisquer sensíveis alterações no meio ambiente.

5 - o exercício de atividades de quaisquer natureza que ameacem extinguir as espécies da flora e fauna.

6 - a aplicação aérea de produtos químicos, a utilização indiscriminada de agrotóxicos e insumos químicos, ou qualquer ação que implique na alteração da qualidade da água.

7 - nas áreas de preservação permanente, a utilização das espécies de fauna e flora, exceto para fins de estudos científicos, programas de recuperação e educação ambiental, desde que não resultem em prejuízo da biota nativa regional.

8 - disposição final de resíduos sólidos, incluindo os gerados na própria propriedade, sendo que estes deverão ser transportados para um local atendido pela coleta pública de lixo.

Artigo 7º - Na área delimitada pela presente Lei, o licenciamento das atividades e a realização das obras, referidas no artigo anterior, ficarão sujeitos às seguintes exigências:

I - Destinações e utilizações da área perfeitamente caracterizados e expressos nos projetos e documentos submetidos à aprovação;

II - Apresentação nos projetos, de solução aprovada pelo órgão competente para a coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, como também, para os problemas de erosão e escoamento das águas, inclusive as pluviais, produzidos pelas atividades que se propõem a exercer, ou desenvolver nas áreas.

Artigo 8º - Na área delimitada pela presente Lei, os projetos e a execução de empreendimentos, parcelamentos, estradas municipais, bem como a prática de atividades industriais, comerciais e recreativas, dependerão da prévia aprovação do SAAE, e do projeto de recuperação vegetal das áreas que tiveram movimento de terra, sem prejuízo das demais competências estabelecidas na legislação em vigor.

Artigo 9º - O SAAE instalará marcos de concreto dentro das propriedades, para a sinalização do limite da faixa de proteção permanente.

CAPÍTULO IV

DOS RESÍDUOS E DOS PRODUTOS POLUIDORES

Artigo 10 - As quantidades armazenáveis de quaisquer compostos químicos que possam alterar a qualidade ambiental, nas áreas delimitadas pela presente Lei, serão determinadas segundo critérios estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo 1º - O armazenamento ou transporte de produtos potencialmente poluidores na zona de proteção do manancial, poderá ser objeto de maiores restrições por parte dos

órgãos municipais, além daquelas previstas na legislação vigente, a fim de se evitar qualquer alteração no meio ambiente.

Parágrafo 2º - Os órgãos municipais competentes poderão exigir dos responsáveis pelo armazenamento e transporte desses produtos, obras ou serviços a fim de se prevenir ou evitar que os mesmos atinjam o manancial hídrico, em caso de acidente.

Artigo 11 - Na área de proteção de mananciais, delimitada pela presente lei, não será permitida a disposição de resíduos sólidos decorrentes de atividades industriais, comerciais, hospitalares, radiativas ou domiciliares coletados pelos sistemas de limpeza, públicos ou particulares, bem como do lodo resultante de processos de tratamentos de resíduos de sistemas públicos e particulares.

Parágrafo único - Os resíduos sólidos não coletados pelo sistema de limpeza, público ou particular, deverão ser removidos para fora das áreas abrangidas por esta Lei ou ter uma destinação final adequada, através de processos que impeçam a contaminação das águas superficiais ou subterrâneas, em conformidade com as disposições legais vigentes, ouvido o órgão estadual de controle de poluição ambiental.

Artigo 12 - Não será permitido o lançamento direto ou indireto de qualquer tipo de efluente poluente dentro da área delimitada pela presente Lei devendo, obrigatoriamente, ser transportado para fora da bacia de proteção.

Parágrafo único- As edificações, que não apresentarem rede coletora de esgoto, devem possuir sistema de tratamento em conformidade com as normas técnicas da ABNT sobre coleta, tratamento e disposição de esgotos, assegurando-se o seu bom funcionamento e manutenção periódica.

Artigo 13 - Nas propriedades em que existam estábulos, pocilgas, granjas ou congêneres, deverá ser adotado sistema de tratamento a ser exigido pelo SAAE, de forma a evitar a poluição dos cursos d'água e dos reservatórios de captação ou armazenamento.

CAPÍTULO V

DAS CONSTRUÇÕES

Artigo 14 - Para construção de imóveis com fins urbanos, dentro da APA, constituem condições para aprovação, sem prejuízo das demais normas vigentes, os seguintes padrões urbanísticos:

- a) lotes com área mínima de 5.000m²;
- b) taxa de ocupação máxima de 30% da área do lote;
- c) coeficiente máximo de aproveitamento 0,60 da área do lote.
- d) índice de elevação máximo igual a 2,0

Parágrafo 1º - Na ocupação do lote de terreno, a porcentagem da área de lote igual a 40%, deverá permanecer sem impermeabilização e receber tratamento paisagístico adequado.

Parágrafo 2º - Não serão permitidos desmembramentos, fracionamentos ou desdobramentos dos lotes, com área menor de 5000 m² conforme fixado na alínea "a" deste artigo.

Parágrafo 3º - Não serão permitidos nos parcelamento do solo impermeabilização do solo, tais como: calçadas, guias e outros;

Artigo 15 - Para loteamentos, deve - se apresentar: 30 % de área verde, 5 % de área institucional e 10% de sistema viário.

Parágrafo 1º - Dentro dos 30 % de área verde, durante dois anos, o loteador tem o compromisso de:

a) nos casos onde existem remanescentes florestais: possibilitar a regeneração natural, cercado a área, de modo a impedir o acesso de pessoas, e qualquer tipo de atividade dentro da mata, exceto para fins de pesquisa ou outros casos autorizados

b) na ausência de matas ou para matas com grau de perturbação alta: promover a recomposição e recuperação, respectivamente, sendo realizado o plantio de espécies nativas de acordo com a necessidade.

c) fica proibido o florestamento ou reflorestamento homogêneo, a menos de 50,00 m (cinquenta metros) de curso d'água corrente ou dormente.

d) deverão ser previstas vias que circundem as áreas reservadas para área verde e preservação, não sendo permitido projetar lotes confrontando com as respectivas áreas

e) fica instituída faixa de preservação permanente "non aedificandi" de 50 m (cinquenta metros) a cada margem do ribeirão Avecuia e de 35 m (trinta e cinco metros) de todos os seus afluentes.

Artigo 16 - Clubes com moradias, condomínios, parcelamento de imóvel rural e condomínios verticais ou horizontais, serão equiparados para os efeitos desta Lei, a loteamentos, e deverão seguir os padrões urbanísticos do artigo anterior, desta Lei.

Artigo 17 – Qualquer que seja o uso do solo do imóvel, no contorno de nascente e ao longo das águas correntes ou dormentes, será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi", preservada em suas condições naturais, de 35 m (trinta e cinco metros) de cada lado, faixa que será de 50 m (cinquenta metros), em se tratando do ribeirão Avecuia.

Artigo 18 - Na área abrangida pela presente Lei, a critério da Prefeitura Municipal ou do SAAE de Porto Feliz, serão exigidas medidas necessárias para a adaptação às disposições desta Lei, pelas urbanizações, edificações e atividades existentes, ou exercidas anteriormente à data da vigência desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS ATIVIDADES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Artigo 19 - O uso comercial e industrial será permitido desde que com especial cuidado, sem emissão de efluentes poluentes nos cursos d'água, evitando qualquer ação que implique na alteração do ecossistema local.

Parágrafo único - Fica proibida a instalação de indústrias, agroindústrias, atividades agropecuárias e outras atividades com potencial poluidor, sem o tratamento dos resíduos gerados.

CAPÍTULO VII

DO USO DA ÁGUA

Artigo 20 - A implantação de pesqueiros do tipo pesque-pague, a irrigação, a captação e o represamento de água sejam para fins de lazer, agrícola ou outros, são permitidos desde que: apresentem a outorga prévia do DAEE (Departamento de Águas e Energia Elétrica) , e não comprometam o abastecimento público do município.

Artigo 21 - A distância mínima entre o poço ou outro sistema de captação de água e o local de infiltração dos efluentes sanitários será, no mínimo, de 30,00 metros (Norma do Código Sanitário), independente da consideração dos limites da propriedade.

Parágrafo único- A distância mínima prevista neste artigo poderá ser aumentada conforme as características do solo ou subsolo do local.

Artigo 22 - Só serão permitidas atividades recreativas e a execução de obras ou serviços indispensáveis ao uso e aproveitamento do recurso hídrico, que não coloquem em risco a qualidade e disponibilidade da água.

Artigo 23- Estão livres de licenciamento, as atividades agrosilvopastoris, comerciais ou de subsistência, que obedecerem as disposições desta Lei, respeitarem a utilização e manejo do solo agrícola para atividades compatíveis com a capacidade de uso do solo, adotando técnicas adequadas para evitar o desencadeamento de processos erosivos e a contaminação dos aquíferos pelo uso inadequado de agrotóxicos.

Artigo 24 - Nas aplicações de compostos químicos nas zonas adjacentes à área da APA, deverão ser adotados procedimentos de acordo com as normas previstas pelo órgão estadual competente.

CAPÍTULO VIII

DO USO AGRÍCOLA

Artigo 25 - Não será permitido o lançamento de quaisquer tipos de produtos químicos, sejam fertilizantes, defensivos agrícolas, maturadores ou dessecantes foliares, nos cursos d'água abrangidos por esta lei, sejam estes provenientes de aplicações irregulares, do descarte de formulações remanescentes de águas de lavagem de equipamentos, de embalagens vazias, ou de outros.

Parágrafo único- As embalagens vazias deverão ter um destino final fora da área de proteção do manancial, segundo normas fixadas pôr órgão competente.

CAPÍTULO IX

DA COBERTURA E DA REMOÇÃO VEGETAL

Artigo 26- Os critérios para a utilização do fogo nessa área são de acordo com a legislação vigente.

Artigo 27 - Nas propriedades situadas dentro da área delimitada por esta Lei, a remoção de cobertura vegetal somente será permitida mediante a respectiva autorização cabível ao caso, obedecida a legislação vigente, especialmente após ouvido o órgão estadual competente.

Parágrafo único - Nas propriedades localizadas nas zonas acima delimitadas, onde já existam áreas desmatadas, será incentivada a sua recomposição através de espécies nativas a serem indicadas por técnicos habilitados ou órgãos competentes.

Artigo 28 - Fica considerado de interesse especial para proteção do manancial, a observância das normas do Código Florestal e suas alterações, dentro das zonas de proteção, relativas à remoção da cobertura vegetal.

Parágrafo único- O não cumprimento das disposições deste artigo, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo daquelas que constam no Código Florestal e suas alterações.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 29 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e as normas dela decorrentes, será exercida por fiscais do SAAE.

Artigo 30- No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes fiscais credenciados pelo SAAE, ou Prefeitura Municipal, a entrada em qualquer dia e hora, bem como a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em locais públicos ou privados.

Parágrafo único - Os fiscais, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições.

Artigo 31 - Aos fiscais compete:

I - efetuar fiscalizações em geral, levantamentos e avaliações;

II - verificar a ocorrência de infrações e propor as respectivas penalidades;

III - lavrar de imediato o auto de inspeção, fornecendo cópia ao interessado;

IV - intimar por escrito as entidades poluidoras, ou geradoras de impacto, a prestarem esclarecimentos em local e data previamente fixados.

Artigo 32 - As fontes de poluição ficam obrigadas a submeter ao SAAE, quando solicitado, o plano completo do lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, poder-se-á exigir apresentação de detalhes, fluxogramas, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como outros relevantes ao processo.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 33 -Aos infratores das disposições desta Lei, do seu Regulamento e demais normas decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multas, simples ou diárias;

III - Interditar, embargar ou demolir, conforme o caso, construções ou atividades em desacordo com as disposições desta Lei.

Parágrafo 1º- O valor da multa de que trata esta lei obedecerá os limites fixados na Lei Federal 9605, de 12 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores, e será classificado por Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo 2º- As infrações serão caracterizadas por fiscais credenciados, no que se refere à atribuição específica, conforme o tipo, sendo que a graduação e o valor das multas serão arbitrados e determinados pelo SAAE, seguindo o Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo 3º - Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro

Artigo 34 - Para os efeitos do artigo anterior, as infrações serão classificadas, considerando:

- a) a possibilidade de correção das irregularidades;
- b) o comprometimento ou dano coletivo, provocado pelas irregularidades; e,
- c. os antecedentes ambientais do infrator.

Artigo 35 - Os recursos às infrações, devidamente instruídos, serão encaminhados ao SAAE para decisão após parecer do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Parágrafo único - O prazo de 15 (quinze) dias corridos para a interposição de recursos, será contado após a data de ciência do auto entregue ao infrator que impõe a penalidade.

Artigo 36 - A infração às proibições contidas nesta Lei, sujeitará ao pagamento de indenização e reparação dos danos causados à área em questão, bem como a imposição de penalidades pecuniárias e administrativas, sem prejuízo das de natureza criminal.

Parágrafo único- As penalidades deverão ser regulamentadas por decreto do Executivo, no prazo de 180 dias, a contar da promulgação;

Artigo 37 - As penalidades previstas no artigo anterior, não eximem o infrator das penalidades das demais autoridades competentes municipais, estaduais e federais.

Parágrafo único: As multas oriundas das autuações aplicadas, deverão ser destinadas a depósito na conta corrente do Fundo Municipal de Meio Ambiente a ser gerido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38 - Os investimentos, a concessão de financiamentos e incentivos da administração pública direta ou indireta, destinados a APA, serão previamente compatibilizados com as diretrizes estabelecidas nesta Lei e depositadas na conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

Artigo 39 - A manutenção da APA se dará com recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Artigo 40 - Ficam a Prefeitura Municipal e o SAAE, autorizados a celebrar convênios ou consórcios com órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, da Administração direta ou indireta, para fins de cumprimento da presente Lei, desde que autorizados por lei específica.

Artigo 41 - Os usos e atividades em desconformidade com esta Lei, existentes até a data de sua promulgação, serão objeto de análise e avaliação por parte da Prefeitura do Município de Porto Feliz e do SAAE, para as correções e adaptações a serem executadas, observado o prazo de 1 (um) ano, para se adequarem, com exceção das atividades inseridas no Artigo 6º, que terão o prazo reduzido para 6 (seis) meses.

Artigo 42 - Fica atribuída ao SAAE, a competência para administrar a execução da presente Lei, correndo as despesas pelas verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessárias.

Parágrafo único- A ações do SAAE, que envolvem as competências de outros órgãos, serão comunicadas oficialmente, para efeito de fiscalização e aplicação das medidas cabíveis.

Artigo 43 - Estudos técnicos realizados por profissionais capacitados, poderão ser empregados como subsídios para a aplicação desta Lei.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44 - Os casos omissos desta Lei, desde que devidamente instruídos, serão apreciados e decididos pelo SAAE, após consulta aos órgãos competentes.

Artigo 45 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 18 DE DEZEMBRO DE 1998.

Leonardo Marchesoni Rogado

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA
PREFEITURA, 18 DE DEZEMBRO DE 1998.

Luiz Antonio Belini

Diretor

ANEXO I

DESCRIÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Ribeirão Avecuia-Porto Feliz, SP

A APA AVECUIA esta localizada em uma parte da Bacia Hidrográfica do Ribeirão Avecuia, à montante da estação de captação de água (ECA), na Margem Esquerda do Rio Tietê, situada no Município de Porto Feliz, com a seguinte descrição:

Inicia-se no Ponto 143 de Coordenadas UTM (UNIVERSAL TRANSVERSAL DE MERCADOR), E 243.850 e N 7.431.800, localizado na intersecção do alinhamento par da Estrada Municipal da Volta do Poço, com o eixo da ponte sob o Ribeirão Avecuia, segue no sentido SW pela Estrada Volta do Poço, ate ponto 144, na Avenida Dr. Tancredo de Almeida Neves, deflete a direita e segue no sentido NW, pela Avenida Dr. Tancredo de Almeida Neves até o ponto 01, espigão da Bacia do Avecuia na cota 569,00, localizado nas proximidades do Campo Santo, deflete a esquerda no sentido SE, pelo espigão ate a Avenida Monsenhor Seckler, passando pelos pontos 02 e 03 e loteamentos Célia Maria, Rafael Alcala, Julita, segue pela Praça Francisco de Padua Nahun, Vila Alcala, passando pelos pontos 04 e 05, pela rua João Thomaz de Almeida , Bela Vista, alcançando o ponto 06, na Rodovia Marechal Rondon SP – 300, km 130,5, segue por esta passando pelo ponto 07, ate a Estrada Municipal do Palmital - PFZ 020, segue pela Estrada Municipal do Palmital - PFZ 20, ate o ponto 09, espigão, deixando a Estrada segue passando pelos pontos 10 e 11, pelo espigão cruzando as Avenidas Dr. Osvaldo Valter Avancini, Atílio Fuser Júnior alcançando o ponto 12 na Rodovia Dr. Antônio Pires de Almeida, próximo ao loteamento Portal dos Bandeirantes, segue pela Rodovia Dr. Antônio Pires de Almeida passando pelos pontos do 13 ao 32, ate a Estrada Municipal do Bananal (acesso ao loteamento Spring Valley), deflete a esquerda no sentido NE pela referida Estrada ate cruzar com o espigão ponto 33, deflete a direita seguindo no sentido SE, pelo mesmo ate o ponto 41, na Rodovia Castelo Branco SP 280 – Km 97, atingindo o espigão Tietê / Sorocaba, segue pela Rodovia ate o ponto 45, no km 91, adentrando o município de Sorocaba, deflete a esquerda no sentido NE, pelo espigão do Avecuia, ate alcançar o ponto 60, limite dos municípios de Itu/Porto Feliz/Sorocaba (próximo a portaria do loteamento Farm), segue pela divisa do Município espigão do Ribeirão Avecuia e Ribeirão da Conceição ate o ponto 79, na Estrada Municipal do Gramado - PFZ 282, cruzamento com a Estrada Municipal da Gloria - PFZ 020, deflete a esquerda no sentido NW pela Estrada Municipal da Gloria - PFZ 020, respeitando o espigão do Avecuia, ate próximo ao ponto 123, cruzamento com a Estrada Municipal do Palmital - PFZ 456, deflete a direita no sentido NE pelo espigão ate o ponto 126, no km 127 da Rodovia Marechal Rondon SP – 300, deflete a esquerda no sentido NW pelo mesmo ate o ponto 137, localizado na sede da Fazenda Apoã, segue passando pela fazenda São Judas Tadeu do Chapadão, acompanhando o espigão ate o ponto 142 na Estrada Municipal Volta do Poço - PFZ 251, deflete a esquerda no sentido SW pela referida Estrada ate o ponto 143, inicio desta descrição, completando dessa forma o perímetro da APA Avecuia.

ANEXO II

COORDENADAS DA AREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

APA – RIBEIRÃO AVECUIA-PORTO FELIZ - SP

PONTO	E EIXO X	N EIXO Y	ALTITUDE REFERENCIA NIVEL DO MAR
	242.470	7.431.780	569.000
	242.770	7.431.250	552.000
	242.930	7.430.965	549.000
	242.890	7.430.450	556.000
	242.965	7.430.310	548.000
	243.240	7.429.790	546.000
	243.260	7.429.540	552.000
	243.430	7.429.220	567.000
	243.350	7.428.735	572.000
	243.220	7.428.290	583.000
	242.630	7.428.035	588.000
	242.330	7.427.680	588.000
	242.380	7.427.335	586.000
	242.590	7.426.685	596.000
	242.180	7.426.360	608.000
	242.065	7.425.545	593.000
	242.090	7.425.045	583.000
	242.105	7.424.395	583.000
	242.175	7.423.415	618.000
	241.770	7.423.350	595.000

	241.890	7.422.610	614.000
	241.640	7.422.500	604.000
	241.320	7.422.195	612.000
	241.000	7.421.415	625.000
	240.780	7.421.035	648.000
	240.940	7.420.460	614.000
	241.025	7.420.260	613.000
	241.170	7.420.070	618.000
	241.270	7.419.850	614.000
	241.220	7.419.405	615.000
	240.710	7.419.120	637.000
	241.190	7.418.780	625.000
	241.615	7.418.630	618.000
	242.190	7.418.510	625.000
	242.015	7.417.650	652.000
	242.580	7.416.820	657.000
	242.650	7.416.315	640.000
	242.835	7.415.790	640.000
	243.380	7.415.215	630.000
	243.350	7.414.770	626.000
	244.540	7.414.685	636.000
	245.260	7.414.610	654.000
	247.640	7.413.900	636.000
	248.630	7.413.480	626.000
	248.980	7.413.380	624.000

	249.220	7.413.450	638.000
	249.310	7.413.670	634.000
	249.475	7.413.810	638.000
	249.695	7.413.750	628.000
	249.890	7.414.010	633.000
	250.175	7.414.010	629.000
	250.350	7.414.180	626.000
	250.600	7.413.970	619.000
	250.920	7.413.890	634.000
	251.170	7.414.050	623.000
	251.305	7.414.150	627.000
	251.560	7.414.240	628.000
	251.900	7.414.290	633.000
	252.510	7.414.460	643.000
	252.600	7.415.110	649.000
	252.680	7.415.440	644.000
	252.805	7.415.560	648.000
	252.820	7.416.130	633.000
	252.680	7.416.260	642.000
	252.710	7.416.960	612.000
	252.915	7.417.110	625.000
	252.960	7.417.470	641.000
	252.760	7.417.500	633.000
	252.565	7.417.565	643.000
	252.700	7.417.880	631.000

	252.590	7.418.110	632.000
	252.610	7.418.335	623.000
	252.620	7.418.480	629.000
	252.565	7.418.590	629.000
	252.510	7.418.730	631.000
	252.170	7.418.985	653.000
	252.140	7.419.090	654.000
	252.120	7.419.170	657.000
	252.210	7.419.410	649.000
	252.190	7.419.860	628.000
	252.170	7.420.015	622.000
	252.220	7.420.160	618.000
	252.250	7.420.350	614.000
	252.080	7.420.350	614.000
	251.980	7.420.420	612.000
	251.850	7.420.460	614.000
	251.840	7.420.610	613.000
	251.760	7.420.660	618.000
	251.740	7.420.760	621.000
	251.690	7.420.880	629.000
	251.380	7.420.980	607.000
	251.330	7.421.050	606.000
	251.270	7.421.160	602.000
	251.210	7.421.400	596.000
	251.190	7.421.760	608.000

	251.040	7.421.880	606.000
	250.790	7.421.970	601.000
	250.515	7.422.190	602.000
	250.430	7.422.440	597.000
	250.410	7.422.550	596.000
	250.200	7.423.040	596.000
	250.080	7.423.140	594.000
	250.080	7.423.290	597.000
	250.080	7.423.780	606.000
	249.990	7.423.580	602.000
	249.740	7.423.735	598.000
	249.560	7.423.750	596.000
	249.320	7.423.840	603.000
	249.130	7.424.130	597.000
	248.970	7.424.460	596.000
	248.770	7.424.650	603.000
	248.830	7.424.985	602.000
	248.880	7.425.325	594.000
	248.730	7.425.580	591.000
	248.120	7.425.910	589.000
	247.770	7.426.120	591.000
	247.770	7.426.480	581.000
	247.740	7.426.610	579.000
	247.850	7.426.920	593.000
	247.950	7.427.160	597.000

	247.850	7.427.600	598.000
	247.810	7.427.870	602.000
	247.990	7.428.410	583.000
	248.170	7.428.690	586.000
	248.550	7.428.820	582.000
	248.910	7.428.850	593.000
	248.610	7.429.270	583.000
	248.420	7.429.990	599.000
	248.260	7.430.130	597.000
	248.090	7.430.290	598.000
	247.890	7.430.550	553.000
	247.770	7.430.690	577.000
	247.960	7.430.850	594.000
	247.890	7.431.160	576.000
	247.900	7.431.450	574.000
	247.550	7.431.360	572.000
	247.385	7.431.550	581.000
	247.030	7.432.680	578.000
	246.840	7.432.780	582.000
	246.250	7.432.030	538.000
	245.390	7.432.740	581.000
	244.080	7.432.100	518.00
	243.850	7431.800	495.00
	243.400	7431.320	523,00